



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

02
QV

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

O Vereador Joãozinho do Cavalo, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 102/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, bem como relatório do estado de conservação da frota e manutenção, e estabelece a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a remeter ao Poder Legislativo, trimestralmente, a relação detalhada das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, acompanhada de relatório contendo as seguintes informações:

- I - Estado de conservação dos veículos da frota utilizados para o transporte escolar;
- II - Histórico das manutenções realizadas nos veículos da frota;
- III - Relatório sobre eventuais ocorrências que possam comprometer a segurança e a eficiência no transporte dos alunos.
- IV - Documentação dos veículos, comprovando que estão devidamente regularizados, incluindo licenciamento, vistoria técnica e seguro obrigatório;
- V - Documentação dos motoristas, comprovando a regularidade da habilitação, formação específica para o transporte escolar e eventuais cursos de capacitação realizados.

Art. 2º Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar no município deverão possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 3º O relatório referido no Art. 1º deverá ser entregue até o dia 10º (décimo dia útil) do mês subsequente ao término de cada trimestre, contendo as informações completas e atualizadas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará na responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

62
02

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 03 de dezembro de 2024.

~~Joãozinho do Evalo~~
Vereador ~~UNIÃO BRASIL~~

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a transparência, a eficiência e a segurança no transporte escolar municipal, garantindo que os recursos públicos destinados a esse serviço sejam utilizados de forma adequada, além de assegurar a integridade física dos estudantes que utilizam o transporte.

A obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas e o relatório de conservação e manutenção da frota de transporte escolar fundamenta-se no princípio da **publicidade e transparência**, previsto no Art. 37, caput, da **Constituição Federal**, que rege a administração pública. Essa medida possibilita o acompanhamento contínuo da gestão dos recursos e das condições dos veículos, assegurando que o serviço oferecido esteja em conformidade com as exigências legais e atenda às necessidades dos alunos e suas famílias.

Além disso, a estipulação de um limite de **10 anos de fabricação para os veículos** utilizados no transporte escolar está em consonância com os princípios da **eficiência administrativa**, garantindo que a frota esteja em condições adequadas de uso, reduzindo os riscos de falhas mecânicas e acidentes, bem como os custos com manutenções excessivas decorrentes do uso de veículos ultrapassados.

A proposta também está alinhada ao disposto no Art. 227 da **Constituição Federal**, que estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à segurança. Garantir veículos em boas condições e com manutenção adequada é essencial para proteger a integridade física e o bem-estar dos estudantes no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

O envio trimestral do relatório ao Legislativo reforça a fiscalização e o controle sobre o uso do transporte escolar, permitindo que os vereadores, enquanto representantes da população, acompanhem de forma efetiva a qualidade e a eficiência dos serviços prestados. Essa medida também está em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige transparência e prestação de contas sobre a aplicação de recursos públicos.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento da gestão pública e a melhoria dos serviços prestados, garantindo maior segurança e confiabilidade no transporte escolar municipal. Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria, assegurando que Embu-Guaçu continue avançando na proteção e cuidado de suas crianças e jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

(03)
21

REQUERIMENTO Nº 271/2024

REQUEIRO, nos termos do artigo 128, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL ao PROJETO DE LEI Nº 102/2024 que *Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, bem como relatório do estado de conservação da frota e manutenção, e estabelece a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço, para que possa ser discutido e votado na 41ª Sessão Ordinária.*

Justificativa: Este requerimento se faz necessário devido a necessidade de promover a transparência, a eficiência e a segurança no transporte escolar municipal, garantindo que os recursos públicos destinados a esse serviço sejam utilizados de forma adequada, além de assegurar a integridade física dos estudantes que utilizam o transporte, obrigando o Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas e o relatório de conservação e manutenção da frota de transporte escolar do município.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 3 de dezembro 2024.

~~Joãozinho do Cavalo~~
Vereador — UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

09
✓

PARECER N° 191/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Projeto de Lei nº 102/2024 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo – Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, bem como relatório do estado de conservação da frota e manutenção, e estabelece a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2024 de autoria do Vereador Joaquim da Aposentadoria – Altera o Anexo II - Cargos de Provimento Comissionado, da Lei Complementar nº 179, de 01 de março de 2023.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, bem como relatório do estado de conservação da frota e manutenção, e estabelece a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Segue a justificativa apresentada ao projeto em tela:

O presente projeto de lei visa promover a transparência, a eficiência e a segurança no transporte escolar municipal, garantindo que os recursos públicos destinados a esse serviço sejam utilizados de forma adequada, além de assegurar a integridade física dos estudantes que utilizam o transporte.

A obrigatoriedade de o Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas e o relatório de conservação e manutenção da frota de transporte escolar fundamenta-se no princípio da publicidade e transparência, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que rege a administração pública. Essa medida possibilita o acompanhamento contínuo da gestão dos recursos e das condições dos veículos, assegurando que o serviço oferecido esteja em conformidade com as exigências legais e atenda às necessidades dos alunos e suas famílias.

Além disso, a estipulação de um limite de 10 anos de fabricação para os veículos utilizados no transporte escolar está em consonância com os princípios da eficiência administrativa, garantindo que a frota esteja em condições adequadas de uso, reduzindo os riscos de falhas mecânicas e acidentes, bem como os custos com manutenções excessivas decorrentes do uso de veículos ultrapassados.

A proposta também está alinhada ao disposto no Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à segurança. Garantir veículos em boas condições e com manutenção adequada é essencial



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

05
2

para proteger a integridade física e o bem-estar dos estudantes no trajeto entre suas residências e as instituições de ensino.

O envio trimestral do relatório ao Legislativo reforça a fiscalização e o controle sobre o uso do transporte escolar, permitindo que os vereadores, enquanto representantes da população, acompanhem de forma efetiva a qualidade e a eficiência dos serviços prestados. Essa medida também está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige transparência e prestação de contas sobre a aplicação de recursos públicos.

Dessa forma, o projeto contribui para o fortalecimento da gestão pública e a melhoria dos serviços prestados, garantindo maior segurança e confiabilidade no transporte escolar municipal. Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria, assegurando que Embu-Guaçu continue avançando na proteção e cuidado de suas crianças e jovens.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 41ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 03 de dezembro de 2024, não recebendo emendas ou substitutivos.

2 - DO RELATOR

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 271/2024 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

66
G

intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de resolução.

2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 45 da LOM, qual seja:

Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

OX
2

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA REDAÇÃO

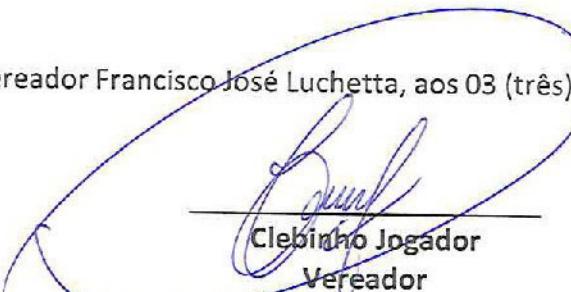
Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 102/2024 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, VOTO PARA O PROSEGUIMENTO do projeto, devendo ousrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Lei Ordinária, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, a maioria simples dos Parlamentares presentes na Sessão.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2024.

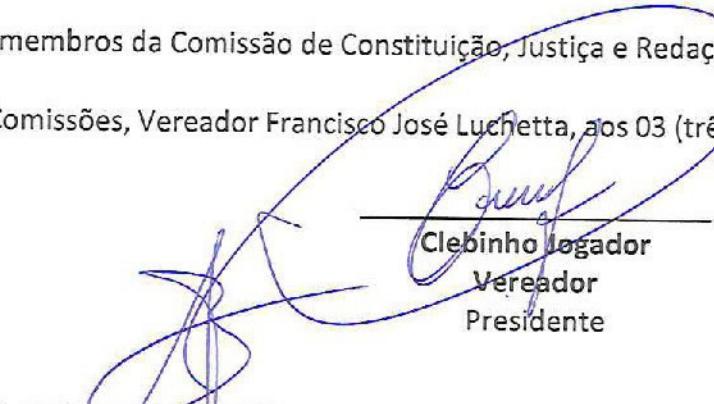


Clebinho Jogador
Vereador
Relator – CCJR

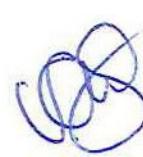
4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2024.



Tominho Valfior
Vereador - MDB
Membro



Carlinhos
Vereador - Republicano
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

07
2

AUTÓGRAFO Nº 114/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, bem como relatório do estado de conservação da frota e manutenção, e estabelece a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Projeto de Lei nº 102/2024

Autoria: Vereador Joãozinho do Cavalo.

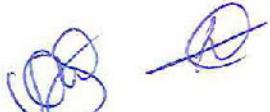
O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a remeter ao Poder Legislativo, trimestralmente, a relação detalhada das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, acompanhada de relatório contendo as seguintes informações:

- I - Estado de conservação dos veículos da frota utilizados para o transporte escolar;
- II - Histórico das manutenções realizadas nos veículos da frota;
- III - Relatório sobre eventuais ocorrências que possam comprometer a segurança e a eficiência no transporte dos alunos.
- IV - Documentação dos veículos, comprovando que estão devidamente regularizados, incluindo licenciamento, vistoria técnica e seguro obrigatório;
- V - Documentação dos motoristas, comprovando a regularidade da habilitação, formação específica para o transporte escolar e eventuais cursos de capacitação realizados.

Art. 2º Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar no município deverão possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 3º O relatório referido no Art. 1º deverá ser entregue até o dia 10º (décimo dia útil) do mês subsequente ao término de cada trimestre, contendo as informações completas e atualizadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

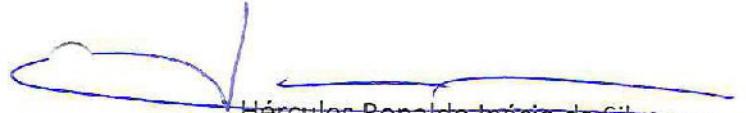
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

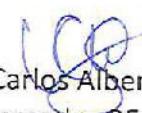
03
02

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará na responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 3 de dezembro de 2024.


Hércules Ronaldo Inácio da Silva
Vereador UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Carlos Alberto da Silva
Vereador REPUBLICANOS
2º Secretário


Joaquim de Souza Silva
Vereador UNIÃO BRASIL
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

50
AV

LEI

Nº3.324/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo a relação das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, bem como relatório do estado de conservação da frota e manutenção, e estabelece a idade máxima dos veículos utilizados na prestação do serviço.

Projeto de Lei nº 102/2024

Autoria: Vereador Joãozinho do Cavalo.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica obrigado a remeter ao Poder Legislativo, trimestralmente, a relação detalhada das despesas destinadas ao transporte escolar municipal, acompanhada de relatório contendo as seguintes informações:

I - Estado de conservação dos veículos da frota utilizados para o transporte escolar;

II - Histórico das manutenções realizadas nos veículos da frota;

III - Relatório sobre eventuais ocorrências que possam comprometer a segurança e a eficiência no transporte dos alunos.

IV - Documentação dos veículos, comprovando que estão devidamente regularizados, incluindo licenciamento, vistoria técnica e seguro obrigatório;

V - Documentação dos motoristas, comprovando a regularidade da habilitação, formação específica para o transporte escolar e eventuais cursos de capacitação realizados.

Art. 2º - Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar no município deverão possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

50
AV



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração



Art. 3º - O relatório referido no Art. 1º deverá ser entregue até o dia 10º (décimo dia útil) do mês subsequente ao término de cada trimestre, contendo as informações completas e atualizadas.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta Lei implicará na responsabilização administrativa dos gestores responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2025.


André George Neres de Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 10 (dez) dias do mês de Janeiro de 2025.